

Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

Ofício nº 35/2010

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

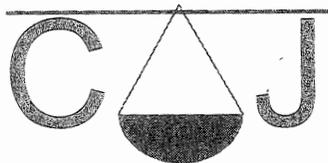
Senhor Senador:

O Centro de Apoio aos Juizes do Fórum João Mendes Júnior – CAJ, entidade que congrega os mais de 130 magistrados que atuam na área cível, de família, sucessões, registros públicos e da infância e juventude, em observância a sua finalidade institucional fomentar debates de natureza jurídica, ligadas à atividade desempenhada pelos magistrados que representa, tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica que segue anexada a respeito do projeto de novo Código de Processo Civil.

As observações ora apresentadas foram objeto de discussão entre os Magistrados que atuam no foro central da Capital, nas áreas antes especificadas, constituindo a síntese das sugestões formuladas, para consideração dos excelentíssimos Senadores da República que compõem a Comissão Especial.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfi@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração, reiterando a disposição para colaborar para o aperfeiçoamento de nossa legislação e assim contribuir para melhora na prestação jurisdicional.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
JUIZ COORDENADOR

Excelentíssimo Senhor Doutor

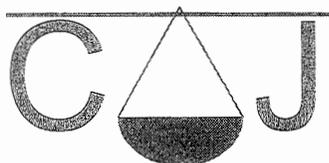
VALTER PEREIRA

DD. Senador da República

Brasília - DF

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfimi@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

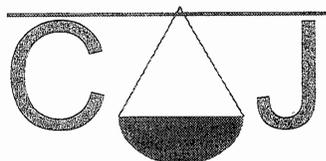
NOTA TÉCNICA

O Centro de Apoio aos Juizes do Fórum João Mendes Júnior – CAJ, em cumprimento de sua atribuição regulamentar de promover discussão acerca de propostas de alterações legislativas que afetem diretamente a atuação dos Magistrados que exercem jurisdição no Fórum João Mendes Júnior, emite a seguinte nota técnica, destinada a contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010:

1. Artigos 10 e 110 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.	Supressão integral do artigo.
Art. 110. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.	Supressão do parágrafo único do artigo.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

Justificativa:

Os dispositivos pretendem assegurar o contraditório em questões que devem ser decididas pelo juiz de ofício. Entretanto, a flagrante ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, a decadência, a prescrição e a violação à coisa julgada em ação que, desde logo, se verifique inviável, ou mesmo que, no curso de sua tramitação, tenha apresentado a ausência de pressupostos de admissibilidade do mérito dispensam a provocação da parte para manifestação, vez que se inserem na própria atividade jurisdicional típica.

A supressão dos dispositivos, no caso, vem ao encontro da celeridade processual, que informa a codificação, assim como evita tumulto processual vez que o prévio aviso pelo Juiz importa em adiantamento do seu convencimento e pode levar as partes a intervenções que signifiquem o prolongamento indevido do processo.

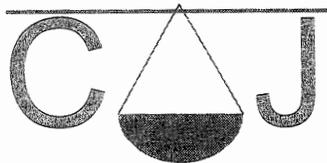
2. Artigo 44 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 44. O despacho que ordenar a citação torna prevento o juízo.	Art. 44. A distribuição da ação torna prevento o juízo.

Justificativa:

A distribuição da ação figura como critério objetivo impedindo que o atraso da estrutura cartorária ou a necessidade de emenda da petição inicial afetem a determinação da prevenção.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

3. Artigos 63 e 64 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção.	Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção, sem prejuízo da adoção de medidas de constrição judicial contra o sócio, vedado o levantamento de numerário ou a expropriação de bens.
Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.	Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica e efetivada a constrição patrimonial , o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

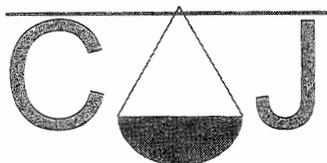
Justificativa:

A instauração do incidente antes da realização de medidas de constrição contra os sócios, especialmente o bloqueio *on line* de numerário, impedirá o sucesso da medida.

Anote-se que a desconsideração tem por pressuposto a fraude no uso da personalidade distinta da pessoa jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), de modo que, cientes de que seu patrimônio será alcançado na execução, seus sócios terão oportunidade de dilapidá-lo, tal qual verificado com o ente que constituíram.

Cumpra observar, a reforçar a possibilidade de dilapidação patrimonial, que entre julho de 2009 e julho de 2010, em todas as Justiças, o índice de "valor integral bloqueado". via





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

BACENJUD, foi de 12,42%, ao passo que "a quantidade de réus/executados sem valor bloqueado" foi de 58,09%.

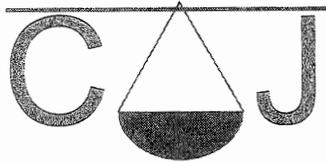
De outro lado, o contraditório, em que pese diferido, será facultado, ficando impedido o levantamento de numerário ou a expropriação de bens.

No mais, via de regra, quando da desconsideração da personalidade jurídica, os sócios sequer possuem bens passíveis de constrição, o que tornaria, neste caso, desnecessária a instauração do incidente.

4. Artigos 66 e 70 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.</p>	<p>Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, inclusive terceiros instados a colaborar com seu desfecho:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto nos incisos deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento</p>





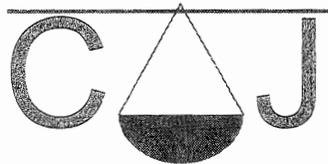
Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

<p>(...)</p> <p>§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.</p>	<p>do valor da causa ou da condenação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até cem vezes o valor das custas processuais.</p>
<p>Art. 70. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no <i>caput</i> poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.</p>	<p>Art. 70. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa ou da condenação e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no <i>caput</i> poderá ser fixada em cem vezes o valor das custas processuais.</p>

Justificativa

O montante correspondente ao décuplo das despesas processuais, como máximo, pode ser irrisório a fazer frente às finalidades da sanção processual por ato atentatório ao exercício da jurisdição e por litigância de má-fé. Para exemplificar, no Estado de São Paulo, a sanção máxima, nestes casos, seria de R\$821,00. Proferida sentença, o valor da condenação, uma





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

vez líquida. reflete melhor o proveito econômico da demanda, merecendo acolhimento como base de cálculo.

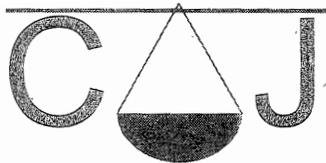
5. Artigo 73 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da decisão que os arbitrou.</p>	<p>Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.</p> <p>(...)</p> <p>§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir do momento em que a decisão que os arbitrou seja passível de execução provisória.</p>

Justificativa

A mora pressupõe a exigibilidade da obrigação, de modo que, sujeita a decisão que arbitrou os honorários a recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, afronta ao direito material a incidência de juros moratórios.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

6. Artigo 83 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 83. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será rateada entre as partes quando por ambas requerida.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público.</p>	<p>Art. 83. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será rateada entre as partes quando por ambas requerida.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será pago ao final da sua produção pelo Poder Público.</p>

Justificativa:

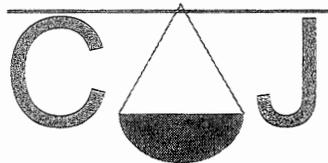
O dispositivo fere o princípio federativo e o princípio da legalidade.

O Poder Judiciário está estruturado de forma a obedecer ao princípio federativo, de modo que cada Estado é responsável pela organização da estrutura judiciária da Justiça Comum, assim como cabe à União a disciplina relativa à Justiça Federal Comum e Especial.

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, que não exerce função legislativa ou judicial, estabelecer obrigação pecuniária a ser suportada pelo Poder Público.

Em diversos Estados, há estruturas próprias destinadas à realização de perícias, como é o caso do IMESC em São Paulo.

Cabe, pois, ao Poder Público disciplinar a forma de remuneração do perito, se a prova pericial for requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça.



Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

7. Artigo 84 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 84. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão consideradas custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.	Art. 84. As multas impostas às partes, aos serventuários e a terceiros em consequência de ato atentatório ao exercício da jurisdição ou de má-fé serão consideradas custas e reverterão em benefício do Estado, cabendo à parte contrária a indenização fixada em seu favor.

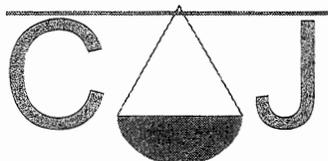
Justificativa

As multas devem se destinar, em sua generalidade, ao Estado e, havendo prejuízo à parte adversa, a indenização em consequência de ato atentatório ao exercício da jurisdição ou de má-fé lhe será destinada.

8. Artigo 98 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 98. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 298.	Acrescentar parágrafo: Parágrafo único. Na ausência de sucessores conhecidos, proceder-se-á pela nomeação de curador especial.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

Justificativa:

Na ausência de sucessores conhecidos, a nomeação de curador *ad litem* impede que o processo permaneça suspenso até a nomeação de curador para a herança jacente.

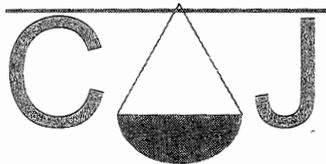
9. Artigo 112 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.	Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento, colhendo prova oral e encerrando a dilação probatória , resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Justificativa

A explicitação da hipótese de vinculação evita a dúvida sobre o juiz responsável pela prolação de sentença, evitando prejuízo à marcha processual.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

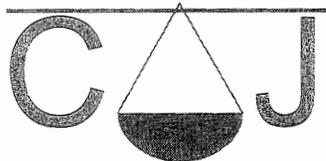
10. Artigos 113 e 192 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 113. O juiz responderá por perdas e danos quando:</p> <p>I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;</p> <p>II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.</p> <p>Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.</p> <p>Art. 192. Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.</p>	<p>Supressão dos artigos.</p>

Justificativa

O tratamento da matéria de ordem administrativa no estatuto processual é indevido. A Constituição Federal, em seu artigo 93, remete a regulação da responsabilidade dos magistrados ao Estatuto da Magistratura, de modo que a disciplina fere a iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal para fixação das responsabilidades dos magistrados.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

Embora o artigo 192 repita o dispositivo constante do artigo 198 do atual Código de Processo Civil, observa-se que há divergência de tratamento das questões relativas à responsabilização do juiz em comparação à do advogado.

Como se observa da disciplina constante do art. 66, § 1º, o projeto remete a disciplina relativa à responsabilidade do advogado ao Estatuto da O.A.B. Porém, ao tratar da responsabilidade do Juiz não procede de forma isonômica.

Anote-se que a existência do dispositivo no Código em vigor tinha razão de ser ante à inexistência de disciplina pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é posterior ao Código de 1973, mas que atualmente não mais se justifica.

11. Artigo 124 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 124. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis: (...) II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.	Art. 124. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis: (...) II - quando praticarem ato nulo com dolo ou fraude.

Justificativa

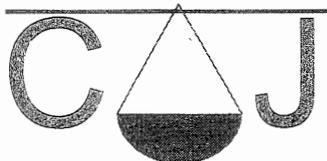
Não se mostra razoável, diante do número de processos cujo cumprimento compete a cada serventuário, sua responsabilização civil por culpa.

A reiteração da desídia deve se constituir em falta funcional, o que se consubstancia em ilícito administrativo e já é abarcado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

A responsabilidade civil é questão de direito material e já vem regulada pela Constituição Federal, no art. 37, § 6º, que permite ao Estado a ação de regresso contra o servidor desidioso.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou caifimj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

12. Artigo 126 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 126. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados.</p>

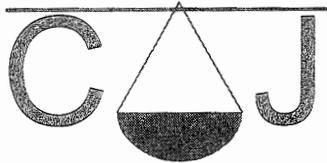
Justificativa

O exercício da função de perito implica em complexidade e seu desempenho por profissional não afeto à atividade pode gerar a elaboração de laudo incapaz de solucionar as questões controvertidas de ordem técnica.

De outro lado, os honorários fixados para sua remuneração sujeitam-se ao controle do 2º grau de jurisdição.

A nomeação dos peritos, por conseguinte, deve observar a prévia habilitação na Vara ou Secretaria, mas a nomeação deve observar a capacitação técnica, critérios que são avaliados pelo Juiz da causa, de modo que não se justifica a previsão de sistema rígido que mais atende ao interesse corporativo do que ao das partes no processo.



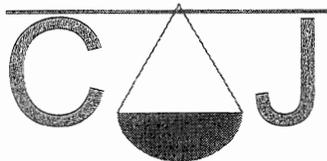


Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

13. Artigos 137 e 138 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.</p> <p>§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima. por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.</p>
<p>Art. 138. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo.</p>





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

Justificativa

A restrição do exercício da conciliação e mediação apenas aos advogados não se justifica, havendo casos, como na área de família, que a escolha de profissionais de outras áreas, como psicólogos e assistentes sociais, ao revés, é mais indicada.

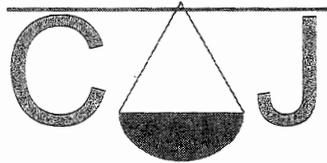
A experiência, em especial dos Juizados Especiais, tem demonstrado que a função de conciliador não exige qualificação técnica especial para o seu desempenho. Ao contrário, pouco importa se o conciliador tem ou não formação superior. O que se mostra indispensável é que atue como catalisadora das dificuldades trazidas aos processos e que consiga extrair solução que se mostre satisfatória para os envolvidos, pacificando a lide.

Por isso, o padre, pastor, médico, estudante de direito, o administrador de empresas, o líder comunitário, etc. independente de ser advogado, tem realizado tal função de modo bastante satisfatório, aproximando a sociedade do Poder Judiciário.

14. Artigo 142 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 142 – O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.	Supressão do artigo.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

Justificativa

Como antes anotado, o Código de Processo Civil não pode impor aos entes da federação ou à União a assunção de despesas.

Somente por lei específica, de iniciativa da União ou do Estado, é possível fixar a remuneração que, ao final, onerará o orçamento do Poder Público.

Não bastasse, o dispositivo considera o Conselho Nacional de Justiça como órgão habilitado ao exercício da função legislativa, de modo a violar o devido processo legislativo que exige legitimação específica para propositura de normas de caráter geral, em especial as que oneram o Erário.

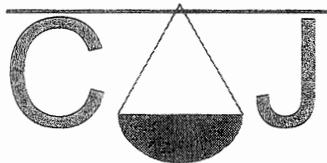
15. Artigo 195 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 195. A citação é o ato pelo qual se convocam o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.	Art. 195. A citação é o ato pelo qual se convocam o réu, o executado, o litisconsorte ativo necessário ou o interessado para integrar a relação processual.

Justificativa

A redação sugerida ao dispositivo tem por objetivo acabar com a dúvida acerca da forma de integração do litisconsorte ativo necessário à relação processual, fazendo-o sujeitar-se à





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

coisa julgada material, com a faculdade de participar da formação do convencimento judicial.

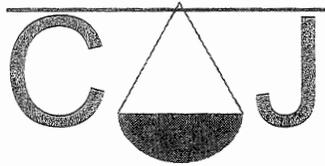
16. Artigo 197 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 197. A citação válida induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 2º Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura, acarretando a extinção do processo, sem resolução de mérito.</p>

Justificativa

Consoante ensina Cândido Rangel Dinamarco "situada na fase introdutória do procedimento (postulatória) e destinando-se a integrar à relação processual o último de seus sujeitos, a citação tem importância de primeiríssima grandeza no sistema do processo civil porque dela depende estritamente a efetividade da garantia constitucional do contraditório" (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros. p. 403).





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

Trata-se, pois, de condição de validade do processo, de modo que não efetivada no prazo assinalado pela lei, por inércia da parte, deve acarretar a extinção, sem resolução de mérito.

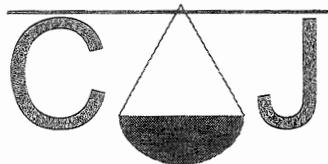
17. Artigo 242 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 242 – É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, salvo se ele entender que não houve prejuízo. Parágrafo único – Se o processo tiver corrido sem o conhecimento do membro Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.	Art. 242 – É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado, salvo se não houve prejuízo. Supressão parágrafo único.

Justificativa

Não cabe ao promotor decidir se houve ou não prejuízo ante a ausência de sua intervenção no processo. As hipóteses de intervenção obrigatória nos autos estão dispostas no Código e somente ao juiz deve ser atribuída a decisão sobre a necessidade de anulação do processo, visto que isso se insere na própria função jurisdicional. Por exemplo, vencedor o incapaz ou a massa falida, cuja participação no processo exige a intervenção do Ministério Público, a despeito da ausência de sua intimação, não se justifica a anulação dos atos processuais.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

18. Artigo 289 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 289. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de um mês ou em outro prazo que o juiz fixar. § 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento de medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais.	(...) § 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento de medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais quanto ao objeto da medida requerida em caráter antecedente.

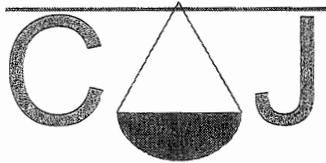
Justificativa

A adequação da redação do dispositivo faz-se necessária, a fim de evitar a burla ao pagamento da taxa judiciária com o manejo de medida de urgência requerida em caráter antecedente.

19. Artigo 316 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 316. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a	(...) Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, o juiz mandará citar o réu para responder à demand a e ao recurso.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

decisão. o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.	
--	--

Justificativa

Diante da possibilidade de julgamento antecipado do mérito em 2º grau. a citação para oferta de resposta, igualmente, à demanda tem maior precisão.

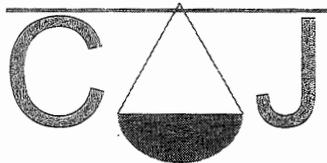
20. Artigo 333 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. (...) § 5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual.	(...) § 5º O não comparecimento injustificado do autor acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, independentemente de sua intimação pessoal, enquanto do réu acarretará a decretação de sua revelia.

Justificativa

A conciliação, para atendimento de suas finalidades, não prescinde do comparecimento das partes. A solução adotada pela Lei nº 9.099/95 tem se mostrado adequada, de sorte a tornar imperativa sua extensão ao Código de Processo Civil.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

21. Artigo 337 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 337. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.</p> <p>Parágrafo único. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.</p>	<p>Acrescentar o parágrafo primeiro, com a redação que segue, renumerando o parágrafo único:</p> <p>§1º O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.</p> <p>§2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.</p>

Justificativa

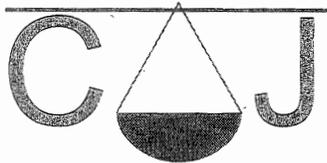
A disciplina das custas para ajuizamento da ação deve ser observada na formulação do pedido contraposto. Urge a consideração, nesse ponto, de que o funcionamento do Poder Judiciário não prescinde do aporte de recursos, os quais derivam de duas origens: dotação na lei orçamentária anual e taxa judiciária.

Na primeira hipótese, o custeio recai sobre toda a sociedade, uma vez que os recursos provem dos tributos pagos, especificamente dos impostos.

Na segunda hipótese, o custo pela utilização do aparato jurisdicional é suportado pela parte sucumbente, em que pese, no início do processo, o pagamento da taxa recaia, sempre, sobre aquele que formulou o pedido de tutela jurisdicional.

Assim, é evidente sua função, para além de garantir a qualidade da prestação jurisdicional, de punir o sucumbente que se recusa a, voluntariamente, cumprir uma obrigação legal ou





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

contratual. Portanto, não é razoável que o custo do processo seja imposto a toda sociedade, exceto quando existente fundamento relevante para tanto.

22. Artigo 344 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 344. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.	Art. 344. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial, o que se estende à fase de cumprimento de sentença.

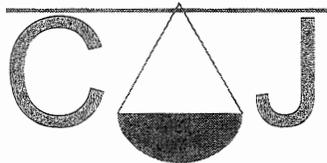
Justificativa

Tratando-se de processo sincrético, os efeitos da revelia devem se estender à fase de cumprimento de sentença.

23. Artigo 357 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 357. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem: I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 449.	Art. 357. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem: I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 449, caso não respondidos





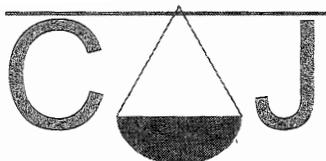
Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

	por escrito.
<p>Art. 449. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência.</p> <p>Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.</p>	<p>Art. 449. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, os quais poderão ser respondidos pelo perito por escrito ou na audiência de instrução e julgamento.</p> <p>Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.</p>
<p>Art. 458. A parte que desejar esclarecimento do perito ou do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.</p> <p>Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.</p>	<p>Art. 458. Caso não respondido por escrito, a parte que desejar esclarecimento do perito ou do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.</p> <p>Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.</p>

Justificativa

Versando sobre questões técnicas, a resposta dos quesitos suplementares por escrito melhor atendem ao objetivo de dirimir a controvérsia. Logo, optando-se por esclarecimentos escritos, a oitiva do perito é desnecessária.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

24. Artigo 360 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 360. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.	Art. 360. A audiência é una e contínua. podendo ser excepcionalmente cindida na ausência do perito ou da testemunha, desde que haja concordância das partes. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Justificativa

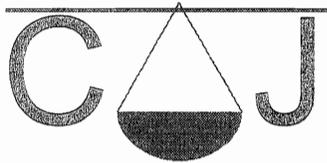
Não havendo oposição das partes, vislumbrando prejuízo na cisão da audiência, a oitiva dos peritos e testemunhas presentes abrevia o término do processo e evita constrangimento desnecessários com a presença em juízo por diversas oportunidades.

25. Artigo 421 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 421. A prova testemunhal é sempre admissível. não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou	Art. 421. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajimi@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

confissão da parte;	confissão da parte, ou pela prova pericial;
---------------------	---

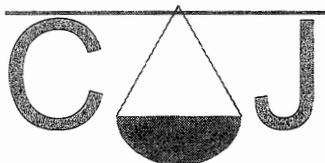
Justificativa

As questões controvertidas de natureza técnica devem ser solucionadas pelo perito e, assim, suficiente a prova pericial produzida para sua prova não se justifica a oitiva de testemunhas.

26. Artigo 472 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.</p> <p>Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes.</p>	<p>Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.</p> <p>Supressão parágrafo único.</p>





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

Justificativa

Com a possibilidade da formulação de pedido contraposto, padece de imprecisão o dispositivo.

A redação proposta sugere, ainda, a necessidade de elaboração de verdadeira tese na sentença em que, diante da anomia ou do conflito de normas ou de teses aplicáveis ao caso concreto, esteja o juiz obrigado a desenvolver argumentação comparativa incompatível com a função de julgar.

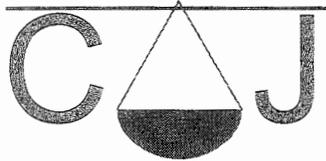
Cabe ao juiz tão somente fundamentar a decisão, sendo intuitiva que a não aplicação de princípio colidente decorre exatamente da eventual contradição, cabendo à parte – e não ao juiz – desenvolver contra-argumentação à sentença.

O dispositivo transforma a sentença em uma súmula de hipóteses aplicáveis, em que o juiz deve arrolar todas as possíveis decisões a que poderia ter chegado na solução da lide e justifique, uma a uma, o afastamento de todas as teses não adotadas.

27. Artigo 490 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código. § 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência	(...) § 1º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente, a sua execução, devendo o credor instruir seu pedido com demonstrativo de cálculo discriminado do débito atualizado, o que deve se suceder em suas manifestações posteriores nesta fase. § 2º A parte será intimada na pessoa do





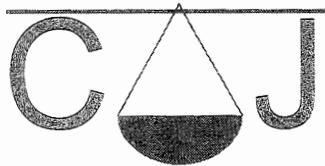
Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

<p>de obrigação.</p> <p>§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.</p> <p>§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.</p>	<p>patrono constituído nos autos para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.</p> <p>§ 3º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de ausência da regularização da sua representação processual pela parte vencida, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.</p>
--	---

Justificativa

A explicitação do dever do credor de carrear aos autos com suas manifestações, pedido a constrição judicial de bens do devedor, evita suas intimações reiteradas para fazê-lo. A intimação pessoal da parte constitui-se como retrocesso frente às inovações trazidas pela Lei nº 11.232/06, não se mostrando razoável, no processo sincrético, a intimação pessoal da parte com patrono constituído nos autos, tampouco daquela que deixa de regularizar sua representação processual dificultar a satisfação da parte adversa.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

28. Artigo 495 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.	Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia. não interposto recurso recebido com efeito suspensivo contra a sentença ou a decisão que julgar a liquidação. o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito. do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias. sob pena de multa de dez por cento.

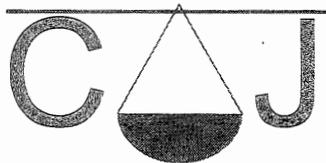
Justificativa:

A técnica da aplicação da sanção processual não pode ser limitada ao trânsito em julgado, processando-se a execução provisória nos mesmos moldes da definitiva.

29. Artigo 496 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o <i>caput</i> do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar: (...) § 4º Para efeito do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, considera-se	Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o <i>caput</i> do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar: (...) Suprimir §§ 4º e 5º.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária.

Justificativa:

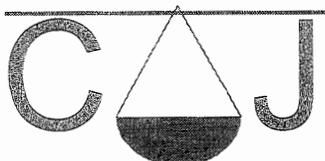
Afrontando a coisa julgada e, em consequência, o princípio constitucional da segurança jurídica, os §§ 4º e 5º não podem impedir o exercício da pretensão executiva.

30. Artigos 758 e 759 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 758. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários	Suprimir o inciso X e inserir §3º no artigo 758, assim como inserir parágrafo único no artigo 759. Art. 758. São absolutamente impenhoráveis:

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfjmi@tj.sp.gov.br





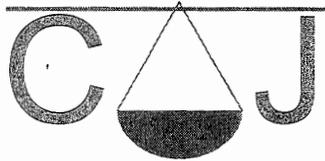
Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

<p>mínimos. Art. 759. Podem ser penhorados, à falta de outros bens. os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.</p>	<p>(...) § 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 30% (trinta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados depois de efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios. Art. 759. Podem ser penhorados. à falta de outros bens. os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis. Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.</p>
---	---

Justificativa

Não é razoável que obrigado a satisfazer sua obrigação. o devedor mantenha numerário depositado em poupança. No mais, a mera tradição da impenhorabilidade da totalidade da remuneração ou do imóvel residencial, garantida a dignidade pessoal do devedor. com o





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

necessário para sua subsistência, não são fundamentos suficientes para a manutenção da insatisfação do credor.

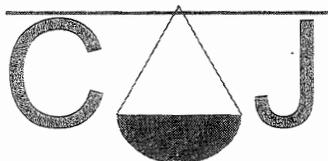
Como anotado nas próprias razões do veto dos dispositivos, por ocasião da aprovação da Lei nº 11.232/06, "o Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar (...). Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, caso em que apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade".

31. Artigo 778 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na	Suprimir §§1º e 2º.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou caifmj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no *caput* será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

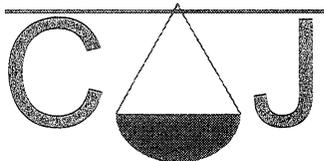
Justificativa:

A exigência de prévia consulta para bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira implica em trâmite burocrático desnecessário, além de ter o condão de frustrar a constrição judicial.

O bloqueio de várias contas é suscetível de atenuação com o aperfeiçoamento do sistema, como, por exemplo, com o cadastramento de conta única, com saldo.

De outro lado, feito o bloqueio em valor excedente ao montante da execução, a liberação dá-se imediatamente, com a resposta recebida. De mais a mais, o devedor já foi intimado para pagamento e, se houvesse cumprido sua obrigação, não teria suportado qualquer transtorno.



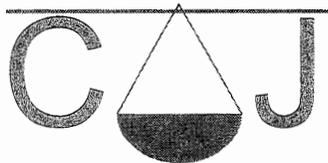


Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

32. Artigo 847 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
<p>Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:</p> <p>I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;</p> <p>II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;</p> <p>III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;</p> <p>IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;</p> <p>V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de</p>	<p>Supressão do dispositivo.</p>





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

juízo de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

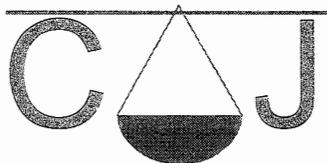
§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Justificativa:

A relativização do princípio do livre convencimento do julgador deve ser afeta à Constituição Federal, optando-se, preferencialmente, pela súmula impeditiva de recurso à vinculante, de forma a alcançar a celeridade e uniformização, sem tolher os avanços da jurisprudência.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

33. Redação do capítulo relativo ao processo de separação e divórcio:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Da separação e do divórcio consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio.	Do divórcio e da alteração do regime de bens do matrimônio.

Justificativa

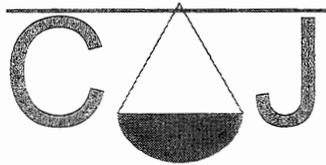
O procedimento mostra-se incompatível com a alteração constitucional que propicia o divórcio independentemente do prazo de estabelecimento do vínculo matrimonial.

34. Artigo 832 do projeto de lei:

REDAÇÃO DO PROJETO	SUGESTÃO
Art. 832. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. Parágrafo único. Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.	Art. 832. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza <i>propter rem</i>, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

C.A.J. – Fórum João Mendes Júnior, 22º andar - sala 2212 - fone: 2171-6365 - fax: 3105-2230
e-mail: caj_apamagis@terra.com.br ou cajfimj@tj.sp.gov.br





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Justificativa:

É comum que o devedor, após ter o imóvel penhorado, deixe de arcar com as dívidas condominiais e tributárias que recaem sobre o imóvel. Quanto a estas últimas, há disposição expressa no parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional no sentido de que “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria”. no caso de arrematação em hasta pública, sub-rogam-se “sobre o respectivo preço”.

Quanto às dívidas condominiais e demais dívidas *propter rem* que recaem sobre o imóvel, no entanto, não há regulamentação expressa, e a jurisprudência não é uniforme acerca do tema, o que é fonte de insegurança para o arrematante.

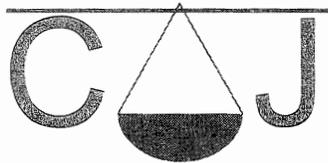
A consequência é o notório deságio com que os imóveis são alienados judicialmente, em prejuízo do exequente, do executado e do próprio arrematante, que não desfruta da certeza acerca de com quais débitos deverá arcar após a arrematação do imóvel.

Entretanto, não é o arrematante quem deve arcar com as dívidas condominiais que recaem sobre o imóvel, pois entendimento diverso inviabilizaria por completo a alienação judicial de imóveis cujas dívidas ultrapassem o valor da avaliação do bem.

Não é incomum, nesse passo, que o montante de dívidas condominiais e tributárias que recaem sobre o bem ultrapassem o valor da avaliação.

Por outro lado, ao condomínio e aos demais credores de dívidas “propter rem” caberia executar o devedor original, que fruiu do imóvel e não arcou com as dívidas contraídas no período. Evidentemente que o credor perderia a garantia do imóvel, contudo se sub-rogaria no preço da arrematação.





Centro de Apoio aos Juizes
Fórum João Mendes Jr.

A solução não é injusta para com este credor, pois, se as dívidas chegaram a ultrapassar o valor do imóvel, isto certamente decorreu do fato de que o credor se manteve inerte por longo tempo, devendo suportar as conseqüências de sua inércia.

CONCLUSÃO

O conteúdo desta Nota Técnica foi objeto de discussão e deliberação representando os pontos consensuais, com a anotação de que a proposta geral necessita, ainda, de sistematização.

No mérito, o projeto incorpora avanços, especialmente quanto à simplificação dos procedimentos.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
JUIZ COORDENADOR

